

Of. nº 1544/GP.

Paço dos Açorianos, 30 de novembro de 2007.

Senhora Presidenta:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Colenda Câmara, o Projeto de Lei que “altera a redação dos artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 e Anexos I e II da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no Município de Porto Alegre, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências”.

Dentre os vários instrumentos existentes para a preservação do meio ambiente, o licenciamento ambiental, previsto na Lei Federal nº 6.938/81, consiste no procedimento administrativo, pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas aplicáveis ao caso.

Cabe ao Município de Porto Alegre, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – integrante do SISNAMA, autorizar o funcionamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, nos termos dos preceitos constitucionais vigentes. Tal autorização se dá no âmbito do processo de licenciamento ambiental e culmina com a licença de operação.

A Sua Excelência, a Vereadora Maria Celeste,  
Presidenta da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Ora, consabido que no Brasil é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Tal dispositivo constitucional prevê também que é princípio a ser atendido, quando do desenvolvimento econômico, defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Há, portanto, plena harmonia com o art. 225 da Constituição:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Isso significa dizer que é princípio no Brasil os preceitos do desenvolvimento sustentável, que consistem, sinteticamente, em atender as necessidades das atuais gerações sem o comprometimento das necessidades das futuras gerações.

Para solidificar o princípio do desenvolvimento sustentável, criou-se o licenciamento ambiental.

No Município de Porto Alegre, a Lei nº 8.267/98 é que dispõe sobre Licenciamento Ambiental e respectivas licenças.

Através deste dispositivo legal, a política municipal de meio ambiente teve expressivo avanço e qualificação.

A título de exemplo, somente no ano de 2006 foram expedidas pela SMAM 1.701 (mil setecentas e uma) licenças ambientais e indeferidos 171 (cento e setenta e um) pedidos.

Deste total de licenças expedidas, 329 (trezentas e vinte e nove) são de Licenças de Operação e 1.022 (mil e vinte e duas) Licenças Únicas. Estas duas modalidades de licenças significam, pois, quase 80% (oitenta por cento) das licenças emitidas. Ocorre que estas modalidades de licenças possuem – por determinação legal – prazo de validade de 1 (um) ano (art. 12, III). Nas esferas Federal e Estadual os prazos variam, mas sempre são superiores. Este exíguo prazo acaba por obrigar a SMAM a reanalisar o mesmo empreendimento em um curtíssimo espaço de tempo (notadamente considerando que o pedido de renovação deve ser efetivado com 120 (cento e vinte) dias de antecedência). Ademais, o aumento deste prazo – ora proposto – em nada prejudicará o monitoramento ambiental, que poderá ser feito no

curso da validade da licença, independentemente de pedido de renovação.

Constatando eventual descumprimento, cabe, pois, cassar a licença, que possui natureza precária, como já amplamente reconhecido na doutrina do direito ambiental e ora se propõe legislar mais claramente a respeito.

Quanto à Licença Única, convém destacar que esta é instrumento de alta relevância em Porto Alegre, pois foi criada para aqueles empreendimentos de menor potencial poluidor, geralmente atividades exercidas por empresas de mínimo porte. Contudo, o critério atual de sua aplicabilidade não corresponde com a sua finalidade. A saber: o critério é o porte e o grau de poluição.

“Art. 9º

...

§ 4º As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, terão Licenciamento Único (LU), devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.”

Assim, uma atividade de pequeno porte e grau de poluição médio receberá, pela atual legislação, uma Licença Única. Contudo, empreendimentos que exigem estudos (justamente por seus impactos) estão inseridos neste critério de porte/grau de poluição. Citam-se dois exemplos: loteamento de 05 (cinco) hectares ou uma lavra para mineração de até 30 (trinta) hectares. Ora, tais atividades necessitam de um planejamento através de licença prévia, de instalação e de operação, não uma simples Licença Única.

Em relação à Licença Única, propõe-se neste Projeto de Lei que o Município, em conjunto com o COMAM, defina as atividades passíveis de licença ambiental, assim como àquelas atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio que são passíveis de receberem uma LU.

Destacamos entre as alterações sugeridas da vigente norma, a previsão legal de incentivo a atividades “ambientalmente corretas”, demonstrando uma evolução na gestão pública ambiental, ora traduzida em Lei (§ 4º do art. 10).

Quanto aos prazos de validade das licenças, a opção por aumentar o prazo destas neste Projeto de Lei, foi objeto de ampla discussão entre os servidores da SMAM, bem como reivindicação em seminário temático ocorrido em 04.07.07 na Câmara de Vereadores, por ocasião das discussões do Código Municipal do Meio Ambiente.

Frise-se a existência de projetos de leis tramitando no legislativo no mesmo sentido, o que demonstra ser praticamente uma unanimidade.

Quanto às exigências mínimas e acompanhamento do processo de licenciamento ambiental, o objetivo deste dispositivo legal é proporcionar ao empreendedor, notadamente o de menor porte, a garantia de regras claras no licenciamento. Com o disposto no “caput” do artigo 13 (que ganha nova redação, com conteúdo distinto da original) qualquer interessado saberá, antes de entrar como pedido de licença ambiental, exatamente o que se precisa apresentar ao órgão ambiental.

Trata-se de segurança jurídica nos ritos, o que implica em jamais afastar, contudo, eventuais novas exigências.

Outra situação prevista no art. 13 é a obrigatoriedade de que o empreendedor acompanhe processos de seu interesse. Mensalmente, dezenas de pedidos de licença são negados por não atendimento de requisitos de baixa complexidade. Há casos em que nem mesmo a taxa é paga ou a própria licença não é retirada, e o expediente administrativo fica meses na SMAM.

Quanto ao valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, este foi, equivocadamente, fixado em reais. Em 1998, o indexador utilizado pelo Município era a UFIR e o valor em reais era de R\$ 0,9611. Hoje o indexador é a UFM e está avaliada em R\$ 2,1344. Pode-se dizer que a inflação no período (interpretada pelo indexador municipal) foi de aproximadamente 120% (cento e vinte por cento).

Assim, tem-se que os valores hoje cobrados estão infinitamente aquém do ideal.

Hoje uma Licença de Operação para atividade de porte médio e grau de poluição alto custa por ano R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais). Na FEPAM, o custo é de R\$ 4.976,00 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais) pelo período de 04 (quatro) anos, ou seja, R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais) por ano, que demonstra uma discrepância muito grande para o mesmo serviço.

Desta forma, o presente Projeto de Lei postula a equiparação com o órgão estadual, como forma de reservar a equidade e o interesse público. Adota tabela da FEPAM, exemplo de valores para Licenças de Operação (ou única) em atividades com Grau de Poluição Médio, em reais e por ano:

Órgão licenciador	Porte Mínimo	Porte Pequeno	Porte Médio	Porte Grande	Porte Excepcional
SMAM hoje	55,00	150,00	390,00	705,00	1.270,00
SMAM com atualização	122,13	333,12	866,10	1.578,45	2.820,40

monetária pela UFM					
FEPAM	80,50	161,25	694,50	1.667,50	3.001,50
Caxias do Sul	101,16	213,36	655,20	1.182,19	2.128,30
Pelotas	145,50	291,00	989,40	1.792,56	3.201,00
Novo Hamburgo	158,83	398,85	797,70	1.646,59	3.356,71
Gravataí	205,22	449,70	911,50	1.744,85	Xxxx
São Leopoldo	155,26	512,27	1.048,70	1.891,99	Xxxx

Quanto à taxa, cabe ressaltar que a atual redação da Lei nº 8.267/98, em seu artigo 14, define como fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental, para o exercício de atividades no âmbito do Município.

O exercício efetivo do poder de polícia está vinculado diretamente, ou seja, em maior escala, à fiscalização ambiental, enquanto se entende que o conceito mais adequado seria a contraprestação pelo serviço de licenciamento ambiental, outro instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Assim, tem-se que, para fins exclusivos do licenciamento ambiental, por força do disposto na Constituição Federal, art. 145, na conceituação da referida taxa, constaria como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Secretária Municipal do Meio Ambiente.

Em âmbito estadual, com fulcro na Lei nº 9.077/90, art. 9º, a FEPAM – órgão estadual de meio ambiente, utiliza o conceito jurídico tributário de contraprestação de serviço, a saber:

“Art. 9º Os custos de serviços de vistoria, análise e outros, executados pela FEPAM, necessários ao licenciamento ambiental e aos demais procedimentos previstos na legislação ambiental, serão ressarcidos pelo interessado segundo valores fixados considerando-se:

- a) o tipo de licença;
- b) o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
- c) o grau de poluição;
- d) o nível de impacto ambiental.”

Assim sendo, tem-se que a aprovação das alterações propostas resultará na qualificação da gestão ambiental local e no desenvolvimento sustentável do Município, motivo pelo qual solicito

urgência na tramitação do Projeto de Lei, de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Município, que assim determina no art. 95:

“Art. 95. O Prefeito poderá solicitar urgência nos projetos de lei de sua iniciativa, caso em que deverão ser apreciados em 45 (quarenta e cinco dias)”.

São estas, senhora Presidenta, as considerações que faço, aguardando a aprovação da matéria.

Atenciosas saudações.

José Fogaça,  
Prefeito.

## PROJETO DE LEI

Altera a redação dos artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 e Anexos I e II da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Município de Porto Alegre, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 8.267, de 09 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acrescenta parágrafo único ao art. 8º com a seguinte redação:

“Art. 8º

...

Parágrafo único. Na fiscalização ao cumprimento dos preceitos desta Lei e a seus regulamentos, os infratores estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na legislação ambiental federal, estadual ou municipal vigente, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais.(NR)”

II - o § 4º do art. 9º passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 9º

...

§ 4º As atividades e empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Único (LU), nos termos do artigo 11 desta Lei, não estarão submetidos aos estudos previstos neste artigo, sem prejuízo do atendimento das condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMAM. (NR)”

III - acrescenta ao art. 10 os §§ 1º; 2º; 3º, inc. I a IV; 4º; 5º, inc. I a XI; 6º; 7º e 8º, inc. I a IX:

“Art. 10.

...

§ 1º Estão sujeitas ao licenciamento ambiental todos empreendimentos e atividades, públicas ou privadas, utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente

poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ou riscos socioambientais.

§ 2º Em havendo atividades passíveis de licença ambiental nos termos do § 1º, que não constem no Anexo I, caberá à SMAM, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, definir o respectivo porte e grau de poluição.

§ 3º A licença ambiental possui natureza jurídica precária, podendo ser modificada, suspensa ou revogada mediante decisão motivada que ateste prejuízos socioambientais, tais como:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de estudos, laudos, relatórios ou quaisquer outras informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença, ainda que parcialmente;

III - superveniência de riscos ambientais e de saúde; e

VI - superveniência de tecnologias reconhecidamente mais benéficas ao meio ambiente, caso em que será fixado prazo para adequação da atividade ou empreendimento.

§ 4º As atividades e empreendimentos que qualifiquem o meio ambiente, através da implementação voluntária de iniciativas de gestão ambiental, inclusive combatendo eventual passivo ambiental, serão incentivadas através de tratamento específico nos procedimentos de licenciamento ambiental, conforme regulamento.

§ 5º Não serão submetidas ao licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:

I – restaurante/pizzaria/churrascaria com horário de funcionamento até às 22 horas e sem a utilização de forno ou churrasqueira à lenha ou carvão;

II - comércio de produtos congelados sem a utilização de forno ou churrasqueira à lenha ou carvão;

III - padaria com horário de funcionamento até às 22 horas e sem a utilização de forno ou churrasqueira à lenha ou carvão;

IV - pastelaria/bar/café/lancheria: com horário de funcionamento até às 22 horas e sem a utilização de forno ou churrasqueira à lenha ou carvão;

V - criação de animais (gatil e canil)/salão de beleza para animais;

VI - bocha;

VII - boliches e bilhares;

VIII - oficina de reparação e manutenção de eletrodomésticos;

IX - tele-entregas.

§ 6º As atividades de Templos e demais locais de culto, Loteamentos e Condomínios não se submeterão à Licença de Operação ou Única, sem prejuízo das Licenças Prévia e de Instalação.



§ 7º Veículos de divulgação não se submeterão às Licenças Prévia e de Instalação, sendo que a Licença de Operação ou Única precederá a instalação do equipamento.

§ 8º Veículos de divulgação do tipo letreiro ficam isentos de licença ambiental e de autorização do Município desde que:

I - não estejam localizados em Áreas Especiais de Interesse Cultural, bem como em edificações Tombadas e Inventariadas de Estruturação ou de Compatibilização, nos termos de lei específica;

II - na quantidade de um letreiro por fachada correspondente à unidade que servir à atividade e se refiram somente às atividades exercidas no local;

III - tenham formato retangular, no máximo 1,00m (um metro) de altura, sejam fixados paralelamente e junto à parede e possuam espessura de até 5cm (cinco centímetros);

IV - possuam área máxima de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e meio quadrados), quando instalados em fachadas com comprimento inferior a 15,00m (quinze metros) lineares;

V - possuam área máxima de 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) quando instalados em fachadas com comprimento igual ou superior a 15,00m (quinze metros) lineares e inferior a 60,00m (sessenta metros) lineares;

VI - possuam área máxima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) quando instalados em fachadas com comprimento igual ou superior a 60,00m (sessenta metros) lineares;

VII - sejam instalados numa faixa imediatamente acima da verga da porta ou das aberturas da fachada no nível da rua, até a altura máxima do teto do pavimento térreo ou do teto da sobreloja, quando houver;

VIII - não obstruam vãos de iluminação e/ou ventilação, saídas de emergência e detalhes arquitetônicos das fachadas da edificação; e

IX - no caso de possuírem iluminação, que seja externa, as hastes de iluminação não se estendam além de 50cm (cinquenta centímetros) da sua superfície e a iluminação não incida nas aberturas de unidades da mesma edificação ou vizinhas.”

IV - dá nova redação ao “caput” e parágrafo único do artigo 11:

“Art. 11. A SMAM definirá, respeitadas as legislações ambientais vigentes, dentre as atividades de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, aquelas passíveis de Licença Única (LU).

Parágrafo único. A Licença Única (LU) será concedida em procedimento de licenciamento específico e dispensará as licenças descritas no artigo anterior.”

V - dá nova redação ao art. 12 , renumera seu parágrafo único para § 1º e inclui § 2º:

“Art. 12. A SMAM definirá os prazos de validade das licenças ambientais, observando os seguintes limites:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos; e

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá considerar os planos de controle ambiental, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos. (NR)

§ 1º A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Na renovação da Licença Ambiental, a SMAM poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites máximos previsto neste artigo. (NR)”

VI - dá nova redação ao art. 13 e §§:

“Art. 13. A SMAM definirá previamente as exigências mínimas para análise do pedido de licença ambiental para cada ramo de atividade ou empreendimento. (NR)

§ 1º No âmbito do processo de licenciamento ambiental, caberá ao empreendedor acompanhar o expediente administrativo pelos meios públicos disponíveis, inclusive eletrônicos. (NR)

§ 2º A complementação ou cumprimento de novas exigências, quando não expressamente científicas, deverá ser atendida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente de notificação, sob pena de o indeferimento do pedido. (NR)”

VII - dá nova redação ao art. 14 e §§:

“Art. 14. Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador a contraprestação pelo serviço de licenciamento ambiental, realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente. (NR)

§ 1º A regularização dos empreendimentos ou atividades sem licença ambiental dar-se-á segundo a fase em que se encontram, de acordo com os artigos 10 e 11, sem prejuízo de ação fiscal.

§ 2º Nos casos em que superadas as fases de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento às exigências e critérios estabelecidos pela SMAM quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento e que constarão da Licença de Operação (LO) ou na Licença Única (LU).”

Art. 2º O parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, passa a constar como § 1º, mantendo a redação original.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO I – Lista de atividades ou empreendimento sujeitos ao licenciamento ambiental

	ATIVIDADES	PORTE					Grau de poluição
		mínimo	pequeno	médio	grande	excepcio nal	
	MINERAÇÃO E CORRELATOS (área em hectares)						
1	Pesquisa mineral de qualquer natureza	<=250	>250 e <=500	>500 e <=2000	>2000 e <=5000	>5000	médio
2	Recuperação de área minerada (sem extração)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=30	>30	médio
	A - Extrações a céu aberto sem beneficiamento						
3	Areia e/ou cascalho em recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	alto
4	Rocha ornamental	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <= 800	>800	médio
5	Rocha para brita	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	médio
6	Pedra de talhe para uso imediato na construção civil	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	baixo
7	Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	médio
	B - Lavras subterrâneas sem beneficiamento						
8	Água mineral	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <= 800	>800	baixo
	C - Extração a céu aberto com beneficiamento						
9	Areia e/ou cascalho dentro de recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	alto
10	Rocha ornamental	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <= 800	>800	alto
11	Rocha para brita	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	alto
12	Pedra de talhe para uso imediato na construção civil	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	baixo
13	Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico	<=10	>10 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=500	>500	médio
14	Minério metálico	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <= 800	>800	alto
	D - Lavras subterrâneas com beneficiamento						
15	Água mineral	<=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500 e <= 800	>800	médio

	INDÚSTRIAS (área útil em m2)						
	INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS E CORRELATOS						
16	Beneficiamento de pedras com tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
17	Beneficiamento de pedras sem tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
18	Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
19	Fabricação de telhas/tijolos/outras artigos de barro cozido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
20	Fabricação de material cerâmico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
21	Fabricação de cimento/argamassa	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
22	Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
23	Fabricação e elaboração de vidro e cristal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
24	Fabricação e elaboração de produtos diversos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
	INDÚSTRIA METALÚRGICA						
25	Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
26	Produção de ferro/aço e ligas sem redução, com fusão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
27	Produtos fundidos ferro/aço com ou sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
28	Metalurgia de metais preciosos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
		mínimo	pequeno	médio	grande	excepcio nal	
29	Relaminação, inclusive ligas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
30	Produção de soldas e ânodos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
31	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
32	Recuperação de embalagens metálicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
33	Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e/ou fundição e/ou pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
34	Fabricação de artigos diversos de metal sem galvanoplasita, sem fundição e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
35	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
	INDÚSTRIA MECÂNICA E CORRELATOS						
36	Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório com galvanoplastia e/ou fundição	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
37	Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório sem galvanoplastia e sem fundição	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES E CORRELATOS						
38	Montagem de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio

39	Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
40	Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
41	Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
42	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
43	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA AUTOMOTIVA E CORRELATOS							
44	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
45	Construção e reparação de embarcações, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
46	Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
47	Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
48	Fabricação de carrocerias para veículos automotores, exceto chassis	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
49	Fabricação e montagem de veículos ferroviários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
50	Fabricação e montagem de veículos rodoviários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
51	Fabricação, montagem e reparação de aeronaves	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
52	Fabricação, montagem e reparação de outros veículos não especificados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
INDÚSTRIA DE MADEIRA E CORRELATOS							
53	Preservação de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
54	Fabricação de artigos de cortiça	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
55	Fabricação de artigos diversos de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
56	Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto móveis)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
57	Serraria e desdobramento da madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
58	Fabricação de estruturas de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
59	Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/compen-sada	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE MÓVEIS E CORRELATOS							
60	Fabricação de móveis de madeira/vime/junco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
61	Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
		mínimo	pequeno	médio	grande	excepcio-nal	
62	Fabricação de móveis moldados de material	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo

	plástico						
63	Fabricação de móveis/artigos mobiliários com galvanoplastia e/ou com pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
64	Fabricação de móveis/artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
	INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E CORRELATOS						
65	Fabricação de celulose	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
66	Fabricação de pasta mecânica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
67	Fabricação de papel	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
68	Fabricação de papelão/cartolina/cartão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
69	Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido, não associado à produção	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
70	Artigos diversos, fibra prensada ou isolante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
	INDÚSTRIA DE BORRACHA E CORRELATOS						
71	Beneficiamento de borracha natural	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
72	Fabricação de pneumático/câmara de ar	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
73	Recondicionamento de pneumáticos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
74	Fabricação de laminados e fios de borracha	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
75	Fabricação de espuma borracha/artefatos, inclusive látex	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
76	Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
	INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E CORRELATOS						
77	Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
78	Curtimento e outras preparações de couros e peles	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
79	Fabricação de cola animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
80	Acabamentos de couros	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
81	Fabricação de artigos selaria e correaria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
82	Fabricação de malas/valises/outros artigos para viagem	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
83	Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/vestuário)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
	INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS						
84	Produção de substâncias químicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
85	Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
86	Fabricação de produto derivado petróleo/rocha/madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto

87	Fabricação de combustíveis não derivados do petróleo	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
88	Destilação da madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal/animal/essencial)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
89	Fabricação de resina/fibra/fio artificial/sintético e látex sintético	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
90	Fabricação de pólvora/explosivo/detonante/fósforo/munição/artigo pirotécnico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
91	Recuperação/refino de óleos minerais/vegetais/animais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
92	Destilaria/recuperação de solventes	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
93	Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescala	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
94	Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
95	Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
96	Fabricação de tinta com processamento a seco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
		mínimo	pequeno	médio	grande	excepcional	
97	Fabricação de tinta sem processamento a seco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
98	Fabricação de esmalte/laca/verniz/impermeabilizante/solvente/secante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
99	Fabricação de fertilizante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
100	Fabricação de álcool etílico, metanol e similares	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
101	Fabricação de espumas e assemelhados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
102	Destilação de álcool etílico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E CORRELATOS						
103	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
	INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES, VELAS E CORRELATOS						
104	Fabricação de produtos de perfumaria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
105	Fabricação de detergentes/sabões	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
106	Fabricação de sebo industrial	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
107	Fabricação de velas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO E CORRELATOS						
108	Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
109	Fabricação de artigos de material plástico com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
110	Recuperação e fabricação de artigos de material plástico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio

	com lavagem de matéria-prima						
111	Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
112	Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
113	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
114	Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
115	Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
116	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
117	Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de fiber glass	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
	INDÚSTRIA TÊXTIL E CORRELATOS						
118	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
119	Beneficiamento de fibras têxteis artificiais/sintéticas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
120	Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
121	Fabricação de estopa/material para estofa/recuperação de residuo têxtil	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
122	Fiação e/ou tecelagem com tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
123	Fiação e/ou tecelagem sem tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
	INDÚSTRIA DE CALÇADOS, VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E CORRELATOS						
124	Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
125	Estamparia/outro acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/tecido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	medio
126	Malharia (somente confecção)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
127	Fabricação de calçados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
		mínimo	pequeno	médio	grande	excepcio nal	
128	Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
129	Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
130	Todas atividades industriais do ramo não produtoras em fiação/tecelagem	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E						



	CORRELATOS						
131	Beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
132	Engenho com parboilização	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
133	Engenho sem parboilização	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
134	Matadouros/abatedouros	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
135	Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
136	Fabricação de conservas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
137	Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
138	Preparação de leite e resfriamento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
139	Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
140	Fabricação/refinação de açúcar	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
141	Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/animal/manteiga de cacau	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
142	Fabricação de fermentos e leveduras	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
143	Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena com cozimento e/ou com digestão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
144	Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena sem cozer e sem digerir (apenas mistura)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
145	Refeições conservadas e fábrica de doces	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
146	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
147	Preparação de sal de cozinha	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
148	Fabricação de balas/caramelo/pastilha/drops/bombom/chocolate/gomas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
149	Entrepasto/distribuidor de mel	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
150	Padaria/confeitaria/pastelaria, exceto com forno elétrico ou a gás	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
151	Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou a gás	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
152	Fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno a outros combustíveis	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
153	Fabricação de proteína texturizada de soja	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
	INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CORRELATOS						
154	Fabricação de vinhos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
155	Cantina rural	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
156	Fabricação de vinagre	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
157	Fabricação de aguardente/licores/outras bebidas alcoólicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto

158	Fabricação de cerveja/chope/malte	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
159	Fabricação de bebida não alcoólica/engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
160	Fabricação de concentrado de suco de fruta	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
161	Fabricação de refrigerante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
	INDÚSTRIA DE FUMO E CORRELATOS						
		mínimo	pequeno	médio	grande	excepcio nal	
162	Preparação do fumo/fábrica de cigarro/charuto/cigarrilha/etc.	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
	INDÚSTRIA EDITORIAL, GRÁFICA E CORRELATOS						
163	Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
164	Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e off set, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecidos, etc.	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
165	Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
166	Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
167	Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
168	Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
169	Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
	INDÚSTRIAS DIVERSAS						
170	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
171	Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas para máquinas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
172	Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
173	Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda), odontológico e laboratorial	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
174	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio

175	Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
176	Fabricação de Instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
177	Revelação, cópiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
178	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
179	Fabricação de jóias/bijuterias com galvanoplastia	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	alto
180	Fabricação de jóias/bijuterias se galvanoplastia	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	baixo
181	Fabricação de gelo (exceto gelo seco)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
182	Fabricação de espelhos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
183	Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc.	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
184	Fabricação de brinquedos	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
185	Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
186	Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada à produção do papel	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
187	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simple ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
		mínimo	pequeno	médio	grande	excepcio nal	
188	Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
189	Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
190	Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
191	Usina de produção de concreto	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
192	Usina de asfalto e concreto asfáltico	<=50	>50 e <=100	>100 e <= 500	>500 e <=1000	>25000	alto
193	Lavanderia industrial	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
194	Fornos de carvão vegetal (somente em zona rural) (volume de produção: m3/dia)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50	médio
	OBRAS CIVIS E CORRELATAS (todas em km)						
195	Rodovias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pista	<=15	>15 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=200	>200	alto

	de rolamento de rodovias municipais)							
196	Diques	<=0,25	>0,25 e <=0,5	>0,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto	
197	Canais para drenagem	<=1	>1 e <=2	>2 e <=10	>10 e <=20	>20	alto	
198	Retificação/canalização de cursos d'água	<=0,25	>0,25 e <=0,5	>0,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto	
199	Abertura de barras, embocaduras	<=1	>1 e <=2	>2 e <=5	>5 e <=10	>10	alto	
200	Pontes e outras obras de arte (viadutos, paisagismo, anfiteatro, etc.)	<=0,1	>0,1 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=5	>5	médio	
201	Abertura de vias urbanas	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10	médio	
202	Molhes	<=0,1	>0,1 e <=0,2	>0,2 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1	médio	
203	Ancoradouros	<=0,1	>0,1 e <=0,2	>0,2 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1	baixo	
204	Obras de urbanização (muros/calçadão/acessos/etc.)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=50	>50 e <=100	>100	médio	
	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS							
205	Estação rádio-base de telefonia celular	A SER DEFINIDO POR ESTUDOS NA SMAM						
206	Transmissão de energia elétrica (km)	<=10	>10 e <=20	>20 e <=50	>50 e <=100	>100	baixo	
207	Subestação/transmissão de energia elétrica (m2)	<=150	>150 e <=300	>300 e <=600	>600 e <=1200	>1200	médio	
208	Sistema de abastecimento de água (população atendida)	<=25000	>25000 e <=50000	>50000 e <=150000	>150000 e <=250000	>250000	médio	
209	Rede de distribuição de água (m)	<=10	>10 e <=20	>20 e <=50	>50 e <=100	>100	médio	
210	Estação de tratamento de água (m2) (vazão efluente m3/dia)	<=500	>500 e <=1000	>1000 e <=7500	>7500 e <=15000	>15000	baixo	
211	Sistemas de esgoto sanitário (população atendida)	<=25000	>25000 e <=50000	>50000 e <=150000	>150000 e <=250000	>250000	alto	
212	Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão afluente m3/dia)	<=500	>500 e <=1000	>1000 e <=7500	>7500 e <=15000	>15000	alto	
213	Limpeza e/o dragagem de cursos d'água correntes (m)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=10	>10 e <=20	>20	médio	
214	Limpeza e ou dragagem de cursos d'água dormentes (m2)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000 e <=15000	>15000	alto	
215	Limpeza de canais urbanos (m)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=10	>10 e <=20	>20	médio	
	RESÍDUOS SÓLIDOS							
	A - Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)							
216	Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m3/mês)	<=75	>75 e <=300	>300 e <=3000	>3000 e <=5000	>5000	baixo	
217	Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m2)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=2500	>2500 e <=5000	>5000	baixo	
218	Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m3/mês)	<=75	>75 e <=150	>150 e <=3000	>3000 e <=5000	>5000	baixo	
219	Recuperação de área degradada por resíduo sólido industriais classe III (m2)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	baixo	
220	Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe III (m2)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	alto	
		mínimo	pequeno	médio	grande	excepcio nal		
221	Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m2)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio	

B - Resíduos sólidos urbanos							
222	Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)	<=5000	>5000 e <=50000	>50000 e <=100000	>100000 e <=200000	>200000	alto
223	Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m2)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=2500	>2500 e <=10000	>10000	médio
224	Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m3/mês)	<=37,5	>37,5 e <=375	>375 e <=750	>750 e <=1500	>1500	médio
225	Destinação de resíduos proveniente de fossas (m3)	<=30	>30 e <=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
226	Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m2)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio

C - Resíduos sólidos de serviços de saúde							
227	Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	alto
TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E CORRELATOS							
228	Terminais portuários em geral (m2)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	alto
229	Marinas (m2)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	médio
230	Teleféricos (m)	<=50	>50 e <=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio
231	Helipontos (m2)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500	médio
232	Depósito de produtos químicos sem manipulação (m2)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	médio
233	Depósito de explosivos (m2)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	alto
234	Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/calcário/etc.)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio
235	Depósito de cereais a granel (m2)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	baixo
236	Depósito de adubos a granel (m2)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	médio
237	Depósito de sucata (m2)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	baixo
238	Depósito/comércio de óleos usados (m2)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	alto
239	Depósito/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição) (m2)	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=20000	>20000	alto
240	Depósito/comércio varejista de combustível (posto gasolina) (m2)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	alto
241	Depósito/comércio transportador - revendedor - retalhista (TRR) (m3)	<=15	>15 e <=30	>30 e <=60	>60 e <=100	>100	alto
TURISMO E ATIVIDADES CORRELATAS							
242	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
243	Hotéis/motéis (m2)	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000	médio
245	Casas noturnas (m2)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	alto
247	Campos de golfe (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
248	Hipódromos (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
249	Autódromo (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	alto
250	Cartódromo (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	alto
251	Pista de motocross (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	alto
252	Locais para camping (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
253	Parques náuticos (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio

254	Parques de diversões (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
255	Estádios (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
		mínimo	pequeno	médio	grande	excepcional	
	ATIVIDADES DIVERSAS						
256	Loteamento residencial/sítios/condomínio unifamiliar (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=20	>20 e <=100	>100	médio
257	Loteamento residencial/condomínio plurifamiliar (ha)	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=20000	>20000	médio
258	Distrito/loteamento industrial (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	alto
259	Berçário/encubadora de micro-empresas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
260	Shopping center/hipermercado (há)	<=2000	>2000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000 e <=50000	>50000	alto
261	Cemitérios (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=20	>20 e <=100	>100	médio
262	Complexos científicos e tecnológicos (m2)	<=2000	>2000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000 e <=50000	>50000	alto
263	Estabelecimentos prisionais (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	alto
264	Posto de lavagem de veículos (m2)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
265	Hospitais (m2)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
266	Hospital geral (m2)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
267	Hospital pronto socorro (m2)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
268	Hospital psiquiátrico (m2)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
269	Clínicas médicas/casas de saúde (m2)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
270	Hospitais veterinários (m2)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
271	Clínicas e alojamentos veterinários (m2)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
272	Laboratório de análises físico-químicas (m2)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
273	Laboratório de análises biológicas (m2)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
274	Laboratório de análises clínicas (m2)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
275	Laboratório de radiologia (m2)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
276	Farmácia de manipulação e similares (m2)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
277	Laboratório industrial e/ou de testes (m2)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
278	Laboratório fotográfico (m2)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
279	Sauna/escola de natação/clínica estética (m2)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
280	Atividade que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso	conforme o tipo de atividade					
281	Atividade que utilize incinerador ou outro dispositivo que promova queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos	conforme o tipo de atividade					
	ATIVIDADE AGROPECUÁRIAS E CORRELATAS						
282	Área potencial a ser irrigada (arroz) (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
283	Área potencial a ser irrigada (outras culturas) (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	médio
284	Barragem/açude de irrigação (ha)	<=5	>5 e <=50	>50 e <=100	>100 e <=300	>300	alto

285	Canais de irrigação e/ou drenagem (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	alto
286	Limpeza/manutenção de canais de irrigação e/ou drenagem (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	médio
287	Diques para irrigação (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	alto
288	Retificação de curso d'água para fins de irrigação (km)	<=0,5	>0,5 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
289	Canalização (revestimento de canais) (km)	<=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	alto
290	Arruamentos de propriedades (km)	<=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	médio
291	Instalações de aviação em aeroportos (m2)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	alto
292	Instalações de aviação agrícola em propriedades (m2)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	alto
		mínimo	pequeno	médio	grande	excepcional	
293	Criação de pequenos animais (cunicultura, etc.) (nº de cabeças)	<=3000	>3000 e <=6000	>6000 e <=12000	>12000 e <=60000	>60000	médio
294	Avicultura (capacidade instalada) (nº de cabeças)	<=6000	>6000 e <=12000	>12000 e <=36000	>36000 e <=60000	>60000	médio
295	Incubatório (aves de postura) (nº de cabeças)	<=30000	>30000 e <=60000	>60000 e <=100000	>100000 e <=160000	>160000	médio
296	Criação de suínos (ciclo completo) (nº de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
297	Criação de suínos (crecheiro) (nº de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
298	Criação de suínos (unidade de produção de leitões) (nº de matrizes)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
299	Criação de suínos (em terminação) (nº de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
300	Criação de animais de médio porte (confinado) (nº de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
301	Criação de animais de grande porte (confinado) (nº de cabeças)	<=100	>100 e <=200	>200 e <=500	>500 e <=2000	>2000	médio
302	Piscicultura, sistema semi-intensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	<=2	>2 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50	médio
303	Piscicultura, sistema extensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	<=5	>5 e <=25	>25 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
304	Carcinocultura, malacocultura e outras (ha)	<=1	>1 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	médio
305	Ranicultura (m2)	<=1000	>1000 e <=2000	>2000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	médio
306	Unidades de produção de alevinos (ha)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=2	>2 e <=5	>5	médio
307	Poços de abastecimento de água para pulverização (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
308	Projetos de assentamento e de colonização (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
	VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E SIMILARES						
309	Letreiro	<= 6m <sup>2</sup>	> 6m <sup>2</sup> e <=15m <sup>2</sup>	>15m <sup>2</sup> e <=30m <sup>2</sup>			baixo
310	Painel			todos			médio
311	Painéis eletrônicos, trifaces e similares			todos			alto
312	Tabuleta (out door)			Todos			baixo
313	Anúncio em Mobiliário Urbano	<= 1m <sup>2</sup>	> 1m <sup>2</sup> e <=2m <sup>2</sup>	>2m <sup>2</sup>			baixo
	COMÉRCIO VAREJISTA E						

CORRELATOS							
315	Alimentos	todos					baixo
COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS E CORRELATOS							
320	Padaria	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	baixo
321	Bar, café, lancheria	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	baixo
322	Pizzaria	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	baixo
323	Churrascaria	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
324	Restaurante	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
325	Supermercado	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E OFICINAS CORRELATAS							
326	Artigos de madeira, do mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc.)	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
327	Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos)	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
		mínimo	pequeno	Médio	grande	excepcional	
328	Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
329	Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	alto
330	Retificação de motores	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
331	Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
333	Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação)	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
334	Lavagem e lubrificação	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio

Porte definido pela Lei nº 8.386/99

336	Serralheria	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
337	Tornearia	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
338	Niquelagem	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
339	Cromagem	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
340	Esmaltagem	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
341	Galvanização	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	alto
342	Serviços de reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos	<=100	>100 e <=500	>500 e<=1000	>1000 e <=2500	>2500	alto

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO II - Tabela de valores anuais em UFMs para serviços de licenciamento ambiental no Município de Porto Alegre



TIPO DE LICENÇA	PORTE E GRAU DE POLUIÇÃO														
	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LU*	39,47	42,67	x	89,23	116,38	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
LP	15,69	19,44	25,65	31,51	38,77	91,12	112,80	162,81	227,70	216,80	327,96	379,03	314,14	379,73	605,91
LI	44,51	54,23	69,46	88,66	107,29	248,55	319,64	456,45	622,89	607,55	926,14	1035,07	889,83	1062,59	1655,97
LO	22,25	37,71	59,62	44,74	75,55	213,64	160,12	325,38	582,83	361,69	781,25	1522,32	578,73	1406,25	3044,88

Declarações: 27,17

Autorizações: 99,79

Convenções:

Valores expressos em UFM – Unidade Financeira Municipal

Tipo de licença:

LU - Licença Única

LP - Licença Prévia

LI - Licença de Instalação

LO - Licença de Operação

Grau de Poluição:

B - baixo

M - médio

A – alto”

Art. 5º O artigo 17 da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem seu valor definido no Anexo II desta Lei, distinguindo-se cada atividade ou empreendimento em relação ao porte, potencial poluidor e respectiva etapa de licenciamento.

§ 1º As atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental constam, exemplificativamente, no Anexo I desta Lei.

§ 2º O porte e grau de poluição de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental serão definidos pela SMAM, ouvido o COMAM e respeitadas as legislações ambientais vigentes ou, ainda, por delegação de competência do órgão ambiental estadual.

§ 3º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido no Anexo II. (NR)”

Art. 6º O Município republicará a Lei nº 8.267, 29 de dezembro de 1998, com as presentes alterações no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos artigos 4º e 5º que produzirão seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,  
Prefeito.